



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 508.029 - SP (2019/0125281-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO INCABÍVEL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*. Precedentes.

2. De qualquer forma, a decisão agravada merece ser mantida, pois, o decreto prisional faz referência a relevantes circunstâncias concretas do caso, hábeis a justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública e para evitar a reiteração criminosa, destacando que o paciente é detentor de péssimos antecedentes, inclusive já tendo sido condenado por crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 508.029 - SP (2019/0125281-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA contra decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada (e-STJ fls. 417/420).

Segundo consta dos autos, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Na presente oportunidade, a defesa reitera e ratifica todos os argumentos já consignados no *habeas corpus* e no pedido de reconsideração, ressaltando que a flagrante ilegalidade justifica a revogação da prisão preventiva do paciente.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do paciente ou, então, que o processo seja levado para julgamento no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 508.029 - SP (2019/0125281-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre asseverar que não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 317.331/PA, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015; RCD no RHC n. 47.119/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015; AgRg nos EDcl no HC n. 299.830/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015; AgRg no HC n. 305.794/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014.

Na hipótese, verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

No caso, ao que parece, conforme já mencionado anteriormente na decisão agravada, o paciente foi preso como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado possui diversos registros de antecedentes criminais, já tendo, inclusive, sido condenado por crimes contra o patrimônio, como se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 393/394):

(...). Em que pese às alegações lançadas pelo d. impetrante, não se vislumbra a ocorrência do propalado constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente.

Isto porque sua prisão tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada prisão constitua constrangimento ilegal.

Ademais, ao menos por ora, as circunstâncias do caso concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Daí porque, a sua custódia cautelar não ofende nem mesmo o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Constituição Federal a admite, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem devidamente fundamentada (cf. fls. 30/31 e 143/145).

De outra banda emerge da periculosidade do agente, possuidor de péssimos antecedentes criminais, com extensa folha de antecedentes e condenação definitiva por delitos contra o patrimônio alheio - a justificativa da prisão, no mínimo, para garantia da ordem pública, tendo-se aí um dos fundamentos da prisão preventiva, a afastar a liberdade provisória (cf. fls. 171/194).

Nessa linha de idéias, não se vislumbra qualquer alteração da situação fática a demandar a revogação da medida, prevalecendo os requisitos autorizadores de sua decretação. (...).

Assim sendo, "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva". (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

A propósito, trago à colação os seguintes julgados (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, DEFERE MEDIDA LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVADO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, COM EXTENSÃO A CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE CAUTELARES QUE MELHOR SE ADEQUAM À SITUAÇÃO DOS IMPUTADOS. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE LIMITA A SE REFERIR À GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES IMPUTADOS, CONJECTURAS DE REITERAÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE RÁPIDA RESPOSTA PARA FINS DE GARANTIR A TRANQUILIDADE SOCIAL, INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É consabido que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em habeas corpus.
2. A decisão que deferiu a medida liminar para substituir a prisão preventiva do agravado e dos corréus por medidas alternativas à prisão foi clara ao evidenciar a existência de cautelares mais adequadas que a segregação preventiva, uma vez que os crimes imputados não teriam sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
3. Também foi transcrita a decisão de primeiro grau e grifados os trechos que se limitam a se referir à gravidade abstrata dos crimes imputados, conjecturas de reiteração delitiva e necessidade de rápida resposta para fins de garantir a tranquilidade social, inexistindo a indicação de elementos concretos.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 484.640/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. O Magistrado de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante do agravante em preventiva, destacou elementos concretos dos autos que, primo oculi, evidenciam a necessidade de manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgInt no HC 419.416/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125281-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no RCD no
HC 508.029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013371820198260597 13371820198260597 20618730620198260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOTAMARCIO FERNANDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.